RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1012087-97.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Cautelar Inominada - Liminar

Requerente: Azzosil Serralheria, Calderaria e Montagem Industrial Ltda Epp

Requerido: Luna Alg - América Latina Guindastes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Azzosil Serralheria Calderaria e Montagem Industrial Ltda. EPP propôs a presente ação cautelar contra a ré Luna ALG – América Latina Guindastes Ltda., requerendo a sustação da obrigação de pagamento da duplicata mercantil 2726401, com vencimento para 15/10/2015, até a conclusão da causa da quebra do conjunto de coluna comercializada pela ré à autora, ocorrida no dia 20/05/2015, enquanto a autora prestava serviços a um de seus clientes ao tentar içar uma peça de 11.768 kg, observando todas as precauções e utilizando o equipamento de acordo com sua capacidade e indicação técnica de uso.

A liminar foi inicialmente indeferida às folhas 47, sendo objeto de pedido de reconsideração de folhas 54/59 e de agravo de instrumento de folhas 62/64.

Decisão de folhas 83 deferiu a liminar mediante caução do bem oferecido pela autora.

A ré, em contestação de folhas 85/95, suscita preliminar de carência da ação e, no mérito, requer a improcedência do pedido, uma vez que, em momento algum, a ré descumpriu o que fora ajustado. Confessa que a controvérsia se estabeleceu em função da quebra da coluna do guindaste fabricado pela ré e adquirido pela autora, tendo as partes se comprometido em encaminhar a amostra da coluna para análise, com o escopo de que fossem apurados os reais motivos que levaram à quebra da coluna. Aduz que encaminhou à autora uma nova coluna de modo a possibilitar que a autora permanecesse usufruindo do equipamento, concedendo o prazo de 120 dias para o pagamento do valor correspondente. Dentro desse prazo, as partes convencionaram que, se a quebra da coluna sobreveio em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

razão de defeitos no material (matéria prima) fornecido pela empresa Gerdau, deveriam as partes realizar os acertos após a conclusão do laudo. Do contrário, competiria à autora adimplir o valor da nova peça que lhe foi encaminhada, nos termos da Nota Fiscal nº 27.264/2015, com vencimento em 15 de outubro de 2015, data de vencimento do título. No entanto, com a conclusão do laudo solicitado pela ré, elaborado pela empresa SGS, dando conta da inexistência de qualquer defeito no material encaminhado para análise, a autora pretende se esquivar do pagamento assumido, alegando suposto inadimplemento contratual da ré, o que não ocorreu.

Termo de caução de folhas 160.

Protesto do título às folhas 162.

Mandado de suspensão dos efeitos do protesto de folhas 166.

Réplica de folhas 171/177.

Relatado o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de ação cautelar. A prova pericial deverá ser produzida nos autos principais.

Afasto a preliminar de carência da ação por ser matéria de mérito.

Pretende a autora por meio desta ação cautelar a suspensão da cobrança da duplicata mercantil até a conclusão da causa da quebra do conjunto de coluna comercializada pela ré à autora, ocorrida no dia 20/05/2015, enquanto a autora prestava serviços a um de seus clientes ao tentar içar uma peça de 11.768 kg, observando todas as precauções e utilizando o equipamento de acordo com sua capacidade e indicação técnica de uso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De fato, a ré confessou que a controvérsia se estabeleceu em função da quebra da coluna do guindaste fabricado pela ré e adquirido pela autora, tendo as partes se comprometido em encaminhar a amostra da coluna para análise, com o escopo de que fossem apurados os reais motivos que levaram à quebra da coluna. Aduz que encaminhou à autora uma nova coluna de modo a possibilitar que a autora permanecesse usufruindo do equipamento, concedendo o prazo de 120 dias para o pagamento do valor correspondente. Dentro desse prazo, as partes convencionaram que, se a quebra da coluna sobreveio em razão de defeitos no material (matéria prima) fornecido pela empresa Gerdau, deveriam as partes realizar os acertos após a conclusão do laudo. Do contrário, competiria à autora adimplir o valor da nova peça que lhe foi encaminhada, nos termos da Nota Fiscal nº 27.264/2015, com vencimento em 15 de outubro de 2015, data de vencimento do título. No entanto, com a conclusão do laudo solicitado pela ré, elaborado pela empresa SGS, dando

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, o relatório de ensaio/análise juntado pela ré não é conclusivo quanto ao motivo da quebra do equipamento (**confira folhas 105**).

conta da inexistência de qualquer defeito no material encaminhado para análise, a autora

pretende se esquivar do pagamento assumido, alegando suposto inadimplemento contratual

da ré, o que não ocorreu.

Por outro lado, a empresa contratada pela autora para realização da análise não pôde concluí-la por faltar informações que não teriam sido fornecidas pela ré (**confira folhas 178/182**).

Através da mensagem encaminhada pela Engemassa – Engenharia de Materiais Ltda., é possível verificar que o responsável por tal empresa afirmou que o relatório encaminhado pela ré não é uma análise de falha, pois não contém, sequer, o relato da falha, as fotos do material examinado, a respectiva análise química e microestrutural e outras informações necessárias (**confira folhas 178**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim sendo, não tendo chegado as partes à conclusão da causa da quebra do equipamento, de rigor a procedência do pedido, confirmando-se a liminar, restando caracterizados os requisitos autorizadores de sua concessão. O *fumus boni juris* restou caracterizado ante à possibilidade da falha do equipamento comercializado pela ré e o *periculum in mora* consiste na cobrança indevida do título, com o respectivo protesto.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de sustar a obrigação de pagamento da duplicata mercantil nº 2726401 e os efeitos do protesto, até decisão final a ser proferida nos autos principais. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 2.000,00, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA